

TC-023.908/2018-1

Tomada de contas especial

Primeiro Comando Aéreo Regional – I COMAR

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Primeiro Comando Aéreo Regional (I COMAR) em razão de irregularidades na execução do Contrato 019/I COMAR/2008, que, celebrado entre o Ministério da Defesa – por meio do Comando da Aeronáutica, representado pelo Primeiro Comando Aéreo Regional (I COMAR) – e a sociedade empresária A.N.M Construtora Ltda.-ME, tinha por objeto “...a execução da reforma com ampliação da edificação E-018, com a finalidade de acomodar os banheiros e vestiários do efetivo do Hospital da Aeronáutica de Belém...” (peça 4, p. 77)

2. No âmbito deste Tribunal, após instrução inicial dos autos (peças 8 a 10), a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE) promoveu a citação solidária do Sr. Raimundo Mendes Freire Filho, engenheiro responsável pela fiscalização das obras, e da referida sociedade empresária em razão de débito no valor histórico de R\$ 160.056,54, em 15/4/2010, decorrente, no tocante ao engenheiro, do “*atesto em medições e certificação de notas fiscais sem as informações fidedignas, sem o encaminhamento das informações e documentações do controle técnico-administrativo à Administração e não exigência das correções dos serviços onde ocorreram erros ou imperícias da contratada...*”, e, em relação à empresa, pelo “*recebimento indevido (...) com base em atesto em medições e certificação de notas fiscais sem as informações fidedignas, provocando o dano ao Erário...*” (peças 11, p. 1 e 4, 16, 37, p. 1 e 4, 38 e 44).

3. Após analisar as defesas apresentadas pelos responsáveis (peças 29 e 40), a Secex-TCE propôs, entre outras medidas, julgar irregulares as contas do Sr. Raimundo Mendes Freire Filho e da sociedade empresária A.N.M Construtora Ltda.-ME, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, condenando-os solidariamente pelo referido débito e aplicando-lhes a multa do art. 57 da mesma lei (peças 45, p. 19, 46 e 47).

4. Anuo às razões que nortearam a proposta da unidade técnica, incorporando-as a este parecer.

5. Conforme destacado pela unidade técnica, as irregularidades no atesto das medições pelo fiscal da obra, com o consequente recebimento irregular da quantia de R\$ 160.056,54 pela sociedade empresária, restaram evidenciadas “*por meio do Relatório Técnico 07/SERENG-1/2013, de 27/5/2013 (peça 2, p. 9-30; peça 7, p. 70) e do Laudo Pericial Técnico-Contábil, de 26/6/2013 (peça 3, p. 17-18)*” (peça 8, p. 9). Para melhor compreensão da natureza das falhas identificadas nas obras, permito-me trazer à colação excerto da instrução técnica em que a Secex-TCE bem descreve as principais ocorrências, *in verbis* (peça 45, p. 2-3):

11.1. O forro de gesso da edificação desabou em alguns ambientes, em função de falhas na execução e ação de infiltração de águas provenientes do telhado. Foi observado que as amarrações que dão sustentação ao forro de gesso foram fixadas diretamente nas armaduras das vigotas da laje pré-moldada, cujas bordas foram escarificadas, comprometendo a estabilidade estrutural das mesmas.

11.2. O restante do forro de gesso apresentou infiltrações na maioria dos ambientes.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

- 11.3. No vestiário dos cabos e soldados localizado no térreo, a tubulação de saída do ralo sifonado próximo ao mictório apresentou entupimento, ocasionando transbordamento de água ferruginosa que se espalhou em boa parte do piso do vestiário, provocando manchas possivelmente irreversíveis.
- 11.4. A pintura externa de parte da edificação encontrava-se desgastada.
- 11.5. A tampa do sumidouro em concreto armado desabou, provavelmente por falha na execução do concreto, no tocante à armadura, traço do concreto ou espessura da laje da tampa.
- 11.6. A cobertura da edificação na parte do térreo, apresentou abaulamento acentuado e visível, provavelmente ocasionado pela flexão excessiva das peças de madeira componentes da estrutura de sustentação do telhado que, neste caso, podem não ter sido suficientemente dimensionadas para o vão e regime de trabalho a que estão submetidas.
- 11.7. Os espelhos dos vestiários encontravam-se, na maioria, quebrados.
- 11.8. Algumas telhas cerâmicas do telhado estavam quebradas provocando goteiras e infiltrações.
- 11.9. Nos cantos dos vãos de portas e janelas foram encontradas fissuras nas alvenarias, com espessuras medianas.
- 11.10. A maioria das luminárias estava soltando de sua fixação do forro em virtude de infiltrações.
- 11.11. A caixa d'água de fibra de vidro encontrava-se sem a tampa, possibilitando a formação de focos de mosquitos. A tampa encontrava-se próxima da base da estrutura metálica de sustentação do reservatório.
- 11.12. O corrimão da escada de acesso ao pavimento superior não atendeu plenamente às exigências das normas de saídas de emergência e acessibilidade, NBR's 9077 e 9050, respectivamente, devido não apresentar continuidade em sua extensão.

6. A despeito desses diversos vícios construtivos – os quais foram objetivamente descritos nos documentos técnicos que fundamentaram a instauração desta TCE –, os responsáveis não buscaram refutar, de forma específica e contundente, cada uma dessas irregularidades identificadas na execução das obras para acomodação de banheiros e vestiários em edificação do Hospital da Aeronáutica de Belém.

7. Nesse sentido, alinho-me à conclusão da Secex-TCE de que *“os responsáveis se limitaram a contradizer os fatos, por negativa geral, e apontar falhas nos relatórios que embasam esta TCE, sem apresentar o mínimo probatório das alegações, de modo que não lograram desqualificar as irregularidades que macularam suas condutas ilícitas e, por consequência, não elidiram o débito que lhes foram atribuídos”* (peça 45, p. 18).

8. Outrossim, tendo em vista a natureza dessas diversas irregularidades – que poderiam ter sido evitadas por meio de uma fiscalização adequada e percuciente –, bem como considerando a irrefutável constatação de que houve recebimento indevido de recursos públicos, não vislumbro razões para afastar a responsabilidade solidária do Sr. Raimundo Mendes Freire Filho e da sociedade empresária A.N.M Construtora Ltda.-ME.

9. Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas junto ao TCU manifesta-se **de acordo** com a proposta da Secex-TCE (peças 42, p. 9 e 10, 43 e 44).

(Assinado Eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador